



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

Lei n.º 3.746/2008

De 15 de dezembro de 2008.

REGULAMENTA O ART. 278, INSTITUINDO A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DE TERRENOS E A TABELA DE VALORES DE EDIFICAÇÕES, E REGULA A FORMA DE APURAÇÃO DO VALOR VENAL DE IMÓVEIS PARA EFEITO DE LANÇAMENTO DOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 284, AMBOS DA LEI 3.541/06, QUE “INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DAE PATOS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE PATOS, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que o Poder Legislativo DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, a que faz referência o art. 278 da Lei 3.541/06, far-se-á em conformidade com a Planta Genérica de Valores de Terrenos e a Tabela de Valores de Edificações, que passa a ser instituída por esta Lei, em conformidade com as normas e métodos ora fixados.

§ 1º - Fazem parte integrante desta Lei as Tabelas I a IX constantes do Anexo I, as Fórmulas de Cálculo do Valor Venal dos Imóveis constantes do Anexo II, a Listagem de Dimensões dos Lotes-Padrões e das Situações Paradigmas das Zonas Homogêneas constantes do Anexo III, as Plantas das Zonas Homogêneas constantes do Anexo IV, e a Listagem dos Tipos e Padrões das Edificações, e as Listagens dos Valores Básicos Unitários de Terrenos e das Construções, que integram o Anexo V.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

§ 2º - As Listagens dos Valores Básicos Unitários de Terrenos e das Construções, que integram o Anexo V serão publicadas anualmente, por Decreto do Executivo, até o final do exercício de cada ano fiscal, e elaboradas em conformidade com os termos desta Lei.

Art. 2º - O valor venal do imóvel não construído, excetuando-se as Glebas, resulta da multiplicação de sua área total pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, constante da Listagem de Valores Básicos Unitários de Terrenos, e pelos fatores de correção das Tabelas I, II, III e IV, do Anexo I, do parágrafo Primeiro do Art.1, aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, de acordo com as Fórmulas de Cálculo constantes do Anexo II, do parágrafo primeiro do art.1 desta Lei.

Art. 3º - O valor unitário do metro quadrado de terreno referido no artigo anterior é:

- a) o do trecho do logradouro da situação do imóvel;
- b) o do trecho do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;
- c) o do trecho do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no inciso precedente;
- d) o do trecho do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;
- e) o do trecho do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros que não constarem da Listagens dos Valores Básicos Unitários de Terrenos, integrantes do ANEXO V, do parágrafo primeiro do Art.1, e os que vierem a ser criados, enquadrar-se-ão nos termos desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 4º - A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a Tabela I, do Anexo I, do parágrafo primeiro do Art.1, desta Lei, é obtida mediante a divisão da área total pela testada ou no caso de terrenos com duas ou mais frentes, pela soma das testadas.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, deverão ser utilizadas as profundidades padrão, determinadas para os diversos bairros do Município localizados na Listagem de Dimensões dos Lotes-Padrões e das Situações Paradigmas das Zonas Homogêneas, constantes do Anexo III, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.

§ 2º - Para a apuração da profundidade equivalente de terrenos de esquina ou com mais de uma frente será adotada:

- a) a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;
- b) a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, àquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

Art. 5º - Nas avaliações de terrenos de esquina e aqueles com uma frente e/ou com mais de uma frente, serão utilizados os fatores da Tabela IV, do Anexo I, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.

Art. 6º - No cálculo do valor venal de terrenos serão aplicados os fatores das Tabelas I, II, III, e IV, do Anexo I, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.

§ 1º - Para efeito deste Artigo, deverá ser considerada a Situação Paradigma da Zona Homogênea, que contém a indicação dos melhoramentos públicos existentes no logradouro onde se localiza o imóvel, constante do Anexo III, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.

§ 2º - Para efeito deste Artigo, deverão ser consideradas as Tabelas de Parâmetros determinadas para as Zonas Homogêneas do Município, conforme Anexo III, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 7º - No cálculo do valor de terrenos encravados será aplicado, também, o fator desvalorizador constante da Tabela IV, do Anexo I, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.

Art. 8º - No cálculo do valor de terrenos de vila será aplicado o fator desvalorizador da Tabela IV, do Anexo I, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.

Parágrafo Único - Considera-se vila, o aglomerado de residências com uma única via de acesso à via pública.

Art. 9º - Para efeito do disposto nesta Lei considera-se:

a) terreno de esquina, aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a 135° e superiores a 45°;

b) terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

c) terreno de vila, aquele que possui como acesso, unicamente, passagens de pedestres ou entradas de vila.

Art. 10 - No cálculo do valor venal de terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á como parâmetro para o cálculo a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial, conforme Tabela VIII do Anexo I, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.

Art. 11 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do terreno, obtida na forma dos artigos anteriores, com o valor da construção.

Parágrafo Único - O valor da construção resulta do produto da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, conforme Anexo III, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei, e pela aplicação dos fatores de Depreciação e de Conservação adequados, contidos nas Tabelas VI e VII, ambas do Anexo I, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 12 - A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas ou descobertas.

Parágrafo Único - No caso de piscina, a área construída será obtida através de medição dos contornos internos de suas paredes.

Art. 13 - No cômputo da área construída em prédios cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á à área privativa de cada condômino, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota-parte a ele pertencente, conforme Tabela VIII, do Anexo I, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.

Art. 14 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido nas Listagens dos Valores Básicos Unitários de Terrenos e das Construções, constantes do ANEXO V, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei, pelo enquadramento das edificações existentes no Município num dos tipos da Tabela V – Tipos e Padrões das Construções, do Anexo I, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei, em função de sua área predominante e, num dos padrões de construção, em virtude da conformação das características da construção com maior número de características descritas na aludida tabela.

Art. 15 - Para aplicação do Fator de Depreciação de que trata a Tabela VI, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei, considera-se a idade dos prédios ou da área construída predominante.

§ 1º - A vida útil, para efeito deste artigo, será :

- a) edificação de alvenaria ou concreto: 50 anos;
- b) edificações de madeira ou mista: 35 anos.
- c) outros tipos: 30 anos

§ 2º - A idade das edificações será:

- a) a real, se a propriedade não sofreu reforma parcial;
- b) a aparente, se a propriedade sofreu reforma substancial.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Art. 16 - Para aplicação do Fator de Conservação, de que trata a Tabela VII, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei, considera-se a o estado de conservação da área construída predominante.

Art. 17 - Os valores unitários do metro quadrado de terreno e das construções, serão expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção do valor do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações menores que um centavo do real.

Art. 18 - As disposições desta Lei Municipal são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, que vierem a ser definidas.

Art. 19 - Para efeito desta Lei, serão consideradas glebas, os terrenos que possuírem área superior a 15.000 m², edificados ou não, cuja metodologia a ser adotada é aquele normatizada para Glebas Urbanizáveis, utilizando-se os valores da Tabela IX, do Anexo I, do parágrafo primeiro, do Art.1 desta Lei.

Art. 20 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado anualmente, de forma escalonada, sobre a porção do valor venal do imóvel, compreendida em cada uma das faixas de valor venal constantes da seguinte tabela:

ALÍQUOTAS PARA O IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU	
UTILIZAÇÃO	ALÍQUOTA
IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS RESIDENCIAIS	
Faixa de Valor Venal (R\$)	
0,00 a 20.000,00	0,2%
20.000,01 a 50.000,00	0,5%
50.000,01 a 100.000,00	0,6%
> 100.000,00	0,7%
IMÓVEIS EDIFICADOS PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS	
Faixa de Valor Venal (R\$)	
0,00 a 20.000,00	0,3%
20.000,01 a 50.000,00	0,6%
50.000,01 a 100.000,00	0,8%
> 100.000,00	1,0%
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS (TERRENOS)	
Faixa de Valor Venal (R\$)	
0,00 a 20.000,00	1,0%
20.000,01 a 50.000,00	1,3%
50.000,01 a 100.000,00	1,8%
> 100.000,00	2,0%



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Parágrafo Único - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, na forma estabelecida no caput deste artigo, aplicando-se as alíquotas constantes na tabela.

Art. 21 - Os demais atos necessários ao cumprimento da execução da presente Lei, serão baixados pelo Executivo.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especificamente os parágrafos primeiro e terceiro, ambos do Art.278, os itens I e II do Art. 284, e os anexos IV e V, todos da Lei 3.541/06.

Gabinete do Prefeito Constitucional do município de Patos, Estado da Paraíba, em 15 de dezembro de 2008.

Dr. Nabor Wanderley da Nobrega Filho
PREFEITO CONSTITUCIONAL



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI MUNICIPAL Nº 2.746, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008.

ANEXO I – Tabelas I a IX

**TABELA I
FATOR DE PROFUNDIDADE (F_{PROF})**

$F_{\text{prof}} = 1,00$	Se	$P_{\text{Mi}} \leq P \leq P_{\text{Ma}}$
$F_{\text{prof}} = 0,707106$	Se	$P > P_{\text{Ma}/2}$ e $P < P_{\text{Mi}/2}$
$F_{\text{prof}} = (P / P_{\text{Mi}})^{0,5}$	Se	$P_{\text{Mi}/2} < P < P_{\text{Mi}}$
$F_{\text{prof}} = (P_{\text{Ma}} / P)^{0,5}$	Se	$P_{\text{Ma}} < P < 2P_{\text{Ma}}$

Sendo:

P_{Mi}	Profundidade Mínima do Lote-padrão (Tabela de Zona Homogênea)
P_{Ma}	Profundidade Máxima do Lote-padrão (Tabela de Zona Homogênea)
P	Profundidade do Lote (ST/Tes)
ST	Área do Lote (m ²)
Tes	Testada do Lote (m)

**TABELA II
FATOR DE TESTADA (F_{TES})**

$F_{\text{tes}} = 1,00$	Se	$T = T_r$
$F_{\text{tes}} = 0,840807$	Se	$T \leq T_{r/2}$
$F_{\text{tes}} = 1,189207$	Se	$T \geq 2T_r$
$F_{\text{tes}} = (T / T_r)^{0,25}$	Para	$T_{r/2} < T < 2T_r$

Sendo:

T	Testada do terreno
T_r	Testada de Referência do Lote-padrão (Tabela de Zona Homogênea)



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

TABELA III
FATORES DE CORREÇÃO

1. FATOR DE PONDERAÇÃO (F_{POND})

$$F_{POND} = ((1 + R_p) / (1 + S_p)) + A_p$$

Sendo:

S_p	Índice relativo à situação paradigma da Zona Homogênea (Tabela de Zona Homogênea)
R_p	Somatório dos índices das ocorrências da infra-estrutura no trecho, em relação à Situação Paradigma.
A_p	Somatório dos índices das ocorrências da infra-estrutura no trecho, além da Situação Paradigma

SITUAÇÃO PARADIGMA – COMPONENTES

Itens da SP	Infra-estrutura Disponível no Bairro	Índices
*	Rede de Água	0,05
*	Rede de Esgoto	0,10
*	Energia Elétrica	0,05
*	Iluminação Pública	0,05
	Drenagem Urbana	0,15
*	Telefone	0,05
	Transporte Coletivo	0,10
*	Pavimentação	0,20

2. FATOR DE PEDOLOGIA (F_{PED})

Fator	Pedologia
1,00	1 – Firme
0,80	2 – Rochoso
0,70	3 – Alagado
0,70	4 – Inundável
0,70	5 – Arenoso
0,60	6 – Combinação dos Demais



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

3. FATOR DE TOPOGRAFIA (F_{TOP})

Fator	Topografia
1,00	1 – Plana
0,95	2 – Aclive Suave
0,90	3 – Aclive Acentuado
0,95	4 – Declive Suave
0,90	5 – Declive Acentuado
0,80	6 – Irregular

TABELA IV
FATOR DE SITUAÇÃO (F_{SIT})

Fator	
1,00	1 – Meio de quadra / uma frente
1,10	2 – Meio de quadra / duas frentes
0,70	3 – Fundos
0,50	4 – Encravado
1,15	5 – Esquina / mais de uma frente
(*)	6 – Gleba (ver Tabela de Gleba)

(*) O terreno, neste caso, será avaliado segundo a metodologia definida para Glebas Urbanizáveis



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

TABELA V
TIPOS E PADRÕES
DAS CONSTRUÇÕES

TIPO 1 - RESIDENCIAL HORIZONTAL DE ALVENARIA
Residências Térreas e Assobradadas, com ou sem Subsolo

Padrão Alto:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

Padrão Baixo:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; área geralmente inferior a 100 m²; um único banheiro; sem dependências para empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs; acabamento econômico e simples.

TIPO 2 - RESIDENCIAL HORIZONTAL E VERTICAL DE MADEIRA
Residências Térreas e Assobradadas, com ou sem Subsolo

Padrão Alto:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio:

Prédios com um pavimento; estrutura de madeira; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

Padrão Baixo:

Prédios com um pavimento; estrutura de madeira; área geralmente inferior a 100 m²; um único banheiro; sem dependências para empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs comuns; acabamento econômico e simples.

TIPO 3 - RESIDENCIAL HORIZONTAL MISTO
Residências Térreas e Assobradadas, com ou sem Subsolo
Alvenaria / Concreto

Padrão Alto:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Padrão Médio:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

Alvenaria / Madeira

Padrão Alto:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; dependências para um empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

Padrão Baixo:

Prédios com um pavimento; estrutura mista; área geralmente inferior a 100 m²; um único banheiro; sem dependências de empregado; sem garagem; venezianas e vitrôs comuns; acabamento econômico e simples.

TIPO 4 - RESIDENCIAL HORIZONTAL DE CONCRETO

Residências Térreas e Assobradadas, com ou sem Subsolo

Padrão Alto:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; mais de um banheiro social; dependências para mais de um empregado; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes preenchidos com caixilhos especiais de ferro ou alumínio; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto; dependências para empregado; garagem; venezianas e vitrôs de boa qualidade; acabamento médio.

TIPO 5 - RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios Residenciais com Três ou Mais Pavimentos

Alvenaria/Concreto

Padrão Alto:

Área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250 m²; estrutura de concreto e alvenaria; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado, com concreto aparente ou não.

Padrão Médio Superior:

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 150 m² e 250 m²; estrutura de concreto e alvenaria; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagens; vãos médios; acabamento superior.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Padrão Médio Inferior:

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 70 m² e 150 m²; estrutura de concreto e alvenaria; um elevador; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagem; vãos médios; acabamento normal.

Alvenaria

Padrão Alto:

Área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250 m²; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado, com concreto aparente ou não.

Padrão Médio Superior:

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 150 m² e 250 m²; estrutura de concreto e alvenaria; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagens; vãos médios; acabamento superior.

Padrão Médio Inferior:

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 70 m² e 150 m²; estrutura de concreto e alvenaria; um elevador; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagem; vãos médios; acabamento normal.

Padrão Baixo:

Área bruta das unidades residenciais geralmente inferior a 100 m²; sem elevador; áreas de uso comum de dimensões reduzidas; sem dependências de empregado; sem garagem; vãos reduzidos; esquadrias simples; acabamento econômico e simples.

TIPO 6 - RESIDENCIAL VERTICAL DE CONCRETO

Prédios Residenciais com Três ou Mais Pavimentos

Padrão Alto:

Área bruta das unidades residenciais geralmente superior a 250 m²; projeto arquitetônico e funcional com jardins decorativos; elevadores social e de serviço; dependências para dois ou mais empregados; garagem para no mínimo dois carros; vãos grandes e esquadrias especiais; acabamento fino e esmerado, com concreto aparente.

Padrão Médio:

Área bruta das unidades residenciais geralmente entre 100 m² e 250 m²; um ou mais elevadores; áreas de uso comum com dimensões médias; dependências para um empregado; garagem; vãos médios; acabamento normal, com concreto aparente.

TIPO 7 - COMERCIAL HORIZONTAL OU VERTICAL DE ALVENARIA Imóveis Comerciais ou Mistos, com ou sem Subsolo

Padrão Alto:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5 m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Padrão Médio:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4 m e 5 m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Baixo:

Prédio com um pavimento; estrutura de alvenaria para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4 m; pisos de concreto ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

TIPO 8 - COMERCIAL HORIZONTAL DE MADEIRA
Imóveis Comerciais com até Dois Pavimentos, com ou sem Subsolo

Padrão Alto:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5 m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de madeira; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5 m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Baixo:

Prédio com um pavimento; estrutura de madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4 m; pisos de madeira; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

TIPO 9 - COMERCIAL HORIZONTAL MISTO
Imóveis Comerciais Mistos com até Dois Pavimentos, com ou sem Subsolo
Concreto / Alvenaria

Padrão Alto:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5 m; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de concreto e alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Alvenaria / Madeira

Padrão Alto:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5 m; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Padrão Baixo:

Prédio com um pavimento; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4 m; pisos de concreto, cimentado simples ou madeira; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

TIPO 10 - COMERCIAL HORIZONTAL OU VERTICAL DE CONCRETO

Imóveis Comerciais de Concreto com até Dois Pavimentos, com ou sem Subsolo

Padrão Alto:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5 m; pisos com material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto; vãos médios; pé-direito entre 4m e 5 m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

TIPO 11 - GALPÃO INDUSTRIAL HORIZONTAL OU VERTICAL

Imóveis para Fins Industriais

Padrão Alto em Alvenaria:

Prédios com um ou mais pavimentos; com ou sem elevador; estrutura de alvenaria e concreto para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 3 m; com escritório e refeitório; instalações hidráulicas completas; acabamento de 1ª qualidade.

Padrão Alto em Concreto:

Prédios com um ou mais pavimentos; com ou sem elevador; estrutura de concreto ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 3 m; com escritório e refeitório; instalações elétricas completas; acabamento de 1ª qualidade.

Padrão Médio em Concreto:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5 m; com escritório; acabamento médio.

Padrão Médio em Alvenaria:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de alvenaria e concreto; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5 m; com escritório; acabamento médio.

Padrão Médio Especial:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de madeira compatível com a atividade desenvolvida; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5 m; com escritório; acabamento médio.

Padrão Médio Misto:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura mista de alvenaria e madeira; vãos médios; pé-direito igual ou maior que 5 m; com escritório; acabamento médio.

Padrão Baixo em Alvenaria:

Prédios com um ou mais pavimentos; sem elevador; estrutura de alvenaria para vencer pequenos vãos; pé-direito menor que 5 m; pisos de concreto ou cimentado simples; vãos reduzidos; esquadrias comuns; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Padrão Baixo em Madeira ou Misto:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de madeira e alvenaria para vencer pequenos vãos; pé-direito menor que 5 m; pisos de madeira ou cimentado simples; vãos reduzidos; esquadrias comuns; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas;; revestimento econômico e simples.

Padrão Baixo em Madeira:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de madeira para vencer pequenos vãos; pé-direito menor que 5 m; pisos de madeira ou cimentado simples; vãos reduzidos; esquadrias comuns; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas;; revestimento econômico e simples.

TIPO 12 - ARMAZÉNS GERAIS, DEPÓSITOS, OFICINAS E COBERTURAS

Padrão Alto em Concreto:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5 m; pisos com material de 1ª qualidade; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.

Padrão Médio em Concreto e Alvenaria:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto e alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4 m e 5 m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Médio em Alvenaria e Madeira:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de alvenaria e madeira; vãos médios; pé-direito entre 4 m e 5 m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Médio em Madeira:

Prédios com um ou dois pavimentos; estrutura de concreto ou alvenaria; vãos médios; pé-direito entre 4 m e 5 m; forro simples; instalações hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Baixo em Alvenaria:

Prédios com um pavimento; estrutura de alvenaria para vencer vãos pequenos; pé-direito até 4 m; pisos de concreto ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples; revestimento econômico e simples.

Padrão Baixo em Madeira e Alvenaria:

Prédio com um pavimento; estrutura mista de alvenaria e madeira para vencer vãos pequenos; pé-direito de até 4 m; pisos de madeira ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

Padrão Baixo em Madeira:

Prédio com um pavimento; estrutura de madeira ou mista para vencer vãos pequenos; pé-direito de até 4 m; pisos de madeira ou cimentado simples; sem forro; instalações elétricas e hidráulicas simples e reduzidas; revestimento econômico e simples.

TIPO 13 - EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Todos os Prédios não Enquadráveis nos Tipos Anteriores

Padrão Alto:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura de concreto, alvenaria ou aço para vencer grandes vãos; pé-direito igual ou maior que 5 m; pisos de material de 1ª qualidade; forros decorativos; instalações elétricas e hidráulicas de 1ª qualidade; acabamento fino e esmerado.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

Padrão Médio:

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura metálica; vãos médios; pé-direito entre 4 e 5 m; forro simples; instalações elétricas e hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Médio:

Prédios com um ou mais pavimentos; outras estruturas; vãos médios; pé-direito entre 3 e 5 m; forro simples; instalações elétricas e hidráulicas completas; acabamento médio.

Padrão Baixo:

Prédios com um pavimento; estrutura metálica; vãos pequenos; pé-direito até 3 m; forro simples; acabamento médio.

Padrão Baixo:

Prédios com um pavimento; outras estruturas; com ou sem vedação lateral; piso de terra ou cimentado.

Padrão Baixo:

Edificações de um pavimento; estrutura de madeira, aglomerado, pau-a-pique, etc.; área menor que 20 m²; localizadas em favelas ou conjuntos urbanos; com características não enquadráveis em nenhum tipo descrito antes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

TABELA VI
FATOR DE DEPRECIACÃO (F_{DEP})

$$F_{dep} = 0,30 + 0,70 \times ((V_u - I) / V_u)$$

Sendo:

V_u

Vida útil provável da edificação (madeira = 30 anos;
alvenaria/concreto = 50 anos)

TABELA VII
FATOR DE CONSERVAÇÃO (F_{CON})

Fator	
1,00	1 – Ótima
0,90	2 – Boa
0,85	3 – Regular
0,80	4 – Precária

TABELA VIII
FRAÇÃO IDEAL DE EDIFICAÇÕES (F_{IDE}) E DE TERRENOS (F_{IDT})

1. FRAÇÃO IDEAL DE EDIFICAÇÃO (F_{IDE})

$$F_{ide} = S_E / \sum^n S_E$$

Sendo:

S_E

Área da edificação da unidade do condomínio

$\sum^n S_E$

Área total edificada do condomínio

2. FRAÇÃO IDEAL DE TERRENO (F_{IDT})

$$F_{idt} = S_{tu} / \sum^n S_T$$

Sendo:

S_{tu}

Área do terreno da unidade do condomínio

$\sum^n S_T$

Área total do terreno do condomínio

TABELA IX
FATOR DE GLEBA (F_{GLE})

Área da Gleba	Fator de Gleba
15.000 a 16.000	0,484
16.000 a 18.000	0,470
18.000 a 20.000	0,456
20.000 a 40.000	0,376
Segue até 1.000.000	0,149



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI MUNICIPAL Nº 3.746, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

ANEXO I I

Fórmulas de Cálculo do Valor Venal dos Imóveis

A - TERRENOS

1. CÁLCULO DO VALOR VENAL

$$V_T = S_T \times VBU \times F_{tes} \times F_{prof} \times F_{ped} \times F_{top} \times F_{sit} \times F_{pond}$$

Sendo:

V_T	Valor do terreno
S_T	Área total do terreno
VBU	Valor Básico Unitário/Lote-padrão
F_{tes}	Fator de testada
F_{prof}	Fator de profundidade
F_{ped}	Fator de pedologia
F_{top}	Fator de topografia
F_{sit}	Fator de situação
F_{pond}	Fator de ponderação

2. TABELAS AUXILIARES

CAD.LOG/TRECHO	VBU/m ² de terrenos – Anexo V
ZONAS HOMOGÊNEAS	Dimensões do Lote-padrão da zona – Anexo III
ZONAS HOMOGÊNEAS	Situação Paradigma da Zona – Anexo III



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

B - EDIFICAÇÕES

1. CÁLCULO DO VALOR VENAL

$$V_E = S_E \times CUB \times F_{dep} \times F_{con}$$

Sendo:

V_E	Valor da edificação
S_E	Área da edificação
CUB	Custo Unitário Básico, de acordo com a classificação das características construtivas
F_{dep}	Fator de depreciação
F_{con}	Fator de conservação

2. TABELAS AUXILIARES

CUB	Tabela de valores básicos/m ² de edificações, em função de sua classificação – Anexo V
-----	---

C - VALOR VENAL DO IMÓVEL

1. VALOR VENAL DO IMÓVEL (Exceto Condomínios)

$$V_{VI} = V_T + i \sum^n V_E$$

Sendo:

V_{VI}	Valor Venal do Imóvel
V_T	Valor do terreno
V_E	Valor da edificação
i	= 1
n	Quantidade de edificações existentes no mesmo terreno



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

2. VALOR VENAL DO IMÓVEL DE CONDOMÍNIO EDIFICADO

$$V_{vic} = (V_T \times F_{ide}) + V_E$$

Sendo:

V_{vic}	Valor Venal do Imóvel de Condomínio
V_T	Valor do terreno (calculado conforme item A)
F_{ide}	Índice da fração ideal da edificação, relativo ao terreno total – Tabela VIII
V_E	Valor da edificação (calculado conforme item B)

3. VALOR VENAL DO IMÓVEL DE CONDOMÍNIO TERRITORIAL

$$V_{vic} = (V_T \times F_{idt})$$

Sendo:

V_{vic}	Valor Venal do Imóvel de Condomínio
V_T	Valor do Terreno (calculado conforme item A)
F_{idt}	Índice da fração ideal de terreno, relativo ao terreno total

4. VALOR VENAL DE GLEBA (Terrenos com área > 15.000 m²)

$$V_{vgl} = (S_T \times VBU \times F_{gle})$$

Sendo:

V_{vgl}	Valor Venal do Imóvel da gleba
S_T	Área total do terreno
VBU	Valor básico unitário/lote-padrão (Cad.Log/Trecho)
F_{gle}	Fator de Gleba, relativo a área da gleba – Tabela IX



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

DIMENSÕES DOS LOTES-PADRÃO DAS ZONAS HOMOGÊNEAS

ZONA HOMOGÊNEA	TESTADA PADRÃO (ar) (m)	PROFUNDIDADE MÍNIMA (Mi) (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA (Ma) (m)	ZONA HOMOGÊNEA	TESTADA PADRÃO (ar) (m)	PROFUNDIDADE MÍNIMA (Mi) (m)	PROFUNDIDADE MÁXIMA (Ma) (m)
ZH-001.01	10,00	25,00	35,00	ZH-012.02	7,00	14,00	20,00
ZH-001.02	8,00	25,00	31,00	ZH-012.03	5,00	7,00	13,00
ZH-002.01	8,00	20,00	26,00	ZH-013.01	10,00	22,00	32,00
ZH-002.02	12,00	20,00	30,00	ZH-013.02	12,00	25,00	35,00
ZH-003.01	10,00	20,00	30,00	ZH-013.03	8,00	14,00	22,00
ZH-003.02	10,00	20,00	30,00	ZH-013.04	8,00	22,00	28,00
ZH-003.03	10,00	20,00	30,00	ZH-013.05	6,00	20,00	26,00
ZH-003.04	6,00	18,00	24,00	ZH-014.01	10,00	17,00	23,00
ZH-004.01	6,00	19,00	25,00	ZH-014.02	11,00	25,00	35,00
ZH-004.02	10,00	19,00	25,00	ZH-014.03	7,00	15,00	20,00
ZH-004.03	10,00	19,00	25,00	ZH-014.04	5,00	10,00	15,00
ZH-004.04	10,00	19,00	25,00	ZH-015.01	60,00	30,00	90,00
ZH-004.05	7,00	22,00	28,00	ZH-016.01	80,00	100,00	200,00
ZH-005.01	5,00	15,00	25,00	ZH-017.01	10,00	25,00	35,00
ZH-005.02	5,00	20,00	30,00	ZH-017.02	10,00	25,00	35,00
ZH-005.03	11,00	20,00	28,00	ZH-017.03	10,00	25,00	35,00
ZH-005.04	11,00	20,00	28,00	ZH-018.01	10,00	20,00	30,00
ZH-006.01	10,00	20,00	30,00	ZH-018.02	7,00	18,00	22,00
ZH-006.02	10,00	20,00	30,00	ZH-018.03	8,00	16,00	24,00
ZH-006.03	10,00	25,00	35,00	ZH-018.04	10,00	15,00	25,00
ZH-006.04	6,00	17,00	23,00	ZH-019.01	10,00	18,00	22,00
ZH-007.01	8,00	17,00	23,00	ZH-019.02	6,00	7,00	13,00
ZH-007.02	7,00	22,00	26,00	ZH-019.03	8,00	15,00	21,00
ZH-007.03	8,00	15,00	20,00	ZH-019.04	8,00	18,00	22,00
ZH-008.01	8,00	15,00	25,00	ZH-020.01	12,00	25,00	35,00
ZH-008.02	6,00	10,00	14,00	ZH-021.01	8,00	20,00	30,00
ZH-008.03	7,00	20,00	26,00	ZH-022.01	6,00	22,00	28,00
ZH-008.04	6,00	14,00	18,00	ZH-022.02	10,00	22,00	28,00
ZH-008.05	10,00	17,00	23,00	ZH-022.03	10,00	25,00	35,00
ZH-008.06	12,00	25,00	35,00	ZH-022.04	6,00	22,00	28,00
ZH-008.07	8,00	21,00	27,00	ZH-022.05	6,00	25,00	35,00
ZH-009.01	15,00	20,00	30,00	ZH-022.06	10,00	25,00	35,00
ZH-010.01	10,00	25,00	35,00	ZH-022.07	6,00	20,00	30,00
ZH-010.02	6,00	20,00	30,00	ZH-023.01	10,00	20,00	30,00
ZH-010.03	10,00	20,00	30,00	ZH-023.02	10,00	20,00	30,00
ZH-010.04	10,00	20,00	30,00	ZH-023.03	10,00	20,00	30,00
ZH-011.01	12,00	20,00	40,00	ZH-024.01	10,00	15,00	25,00
ZH-012.01	12,00	25,00	35,00	ZH-024.02	8,00	12,00	18,00

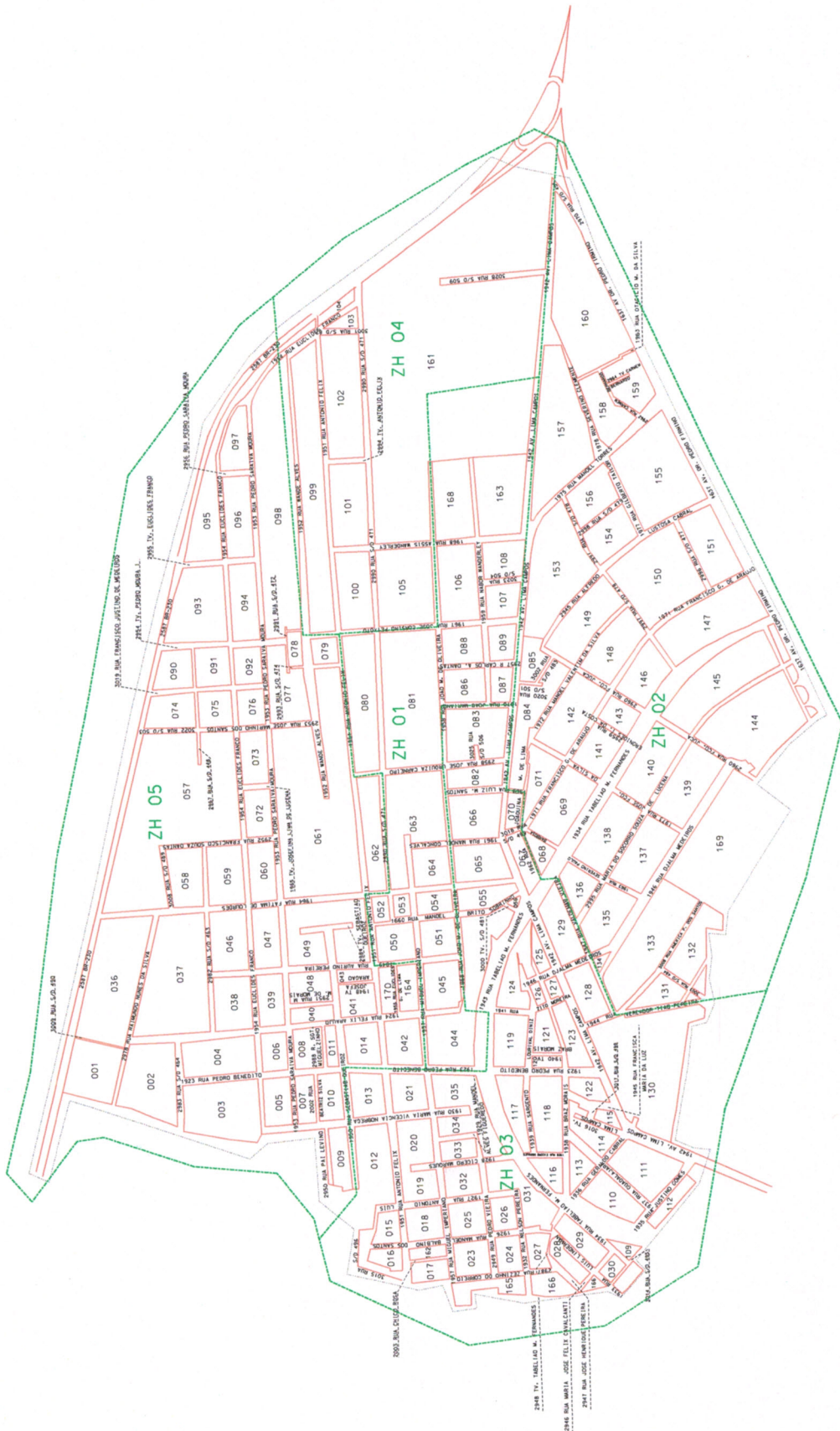


**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS**

LEI MUNICIPAL Nº 3.746, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

ANEXO IV

**PLANTAS DAS ZONAS
HOMOGÊNEAS**



ORIENTAÇÃO
N

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

BARRIO: SAO SEBASTIAO

CODOZO BARRIO

PLANTA DE LOGRADOUROS E QUADRAS

RUA DR. HENRIQUE DILLASCO 03
TAMBULINDO - JOAO PESSOA / PB


ESCALA
1:5000


DATA
02/03/2005

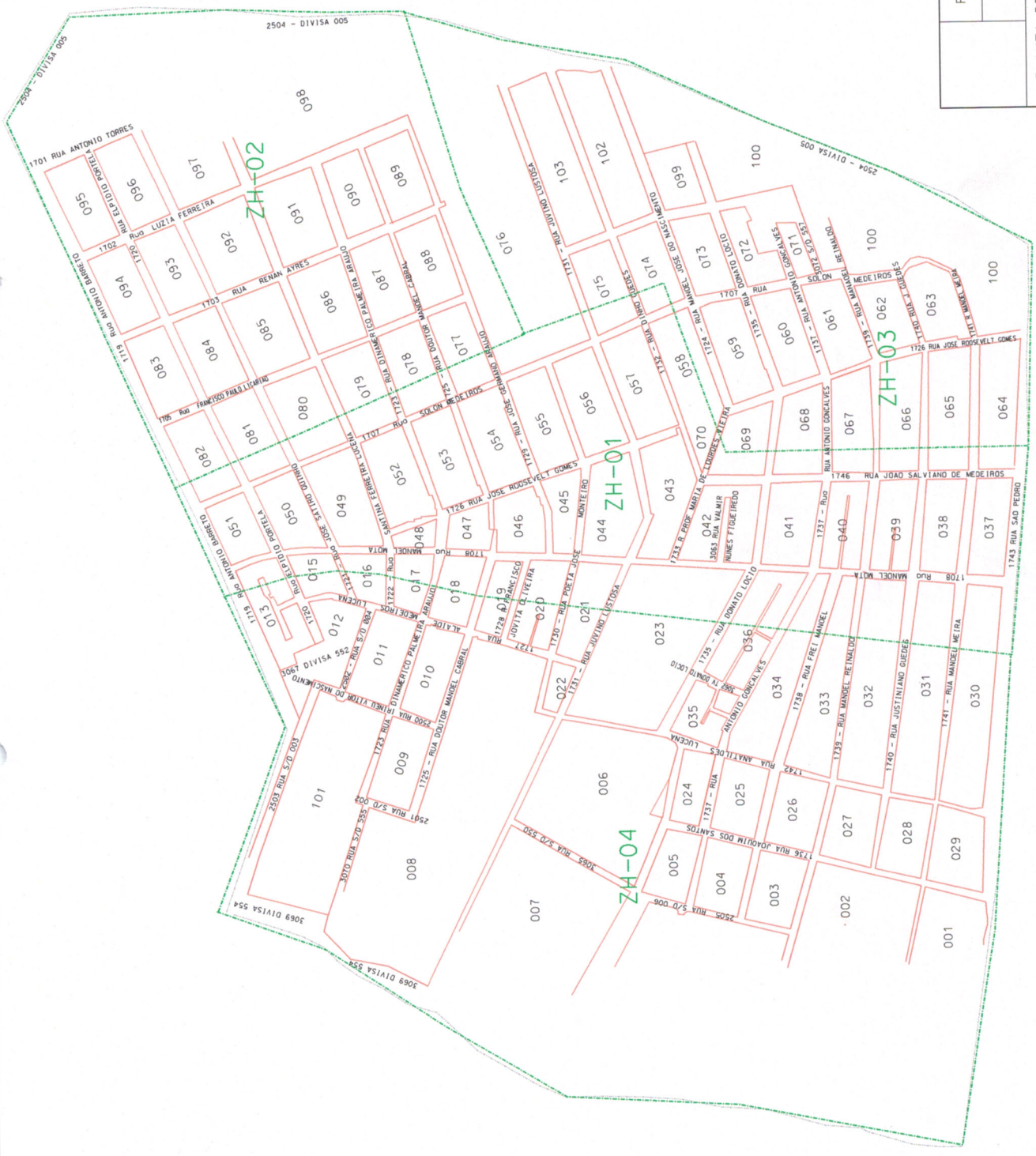
DEZ / 2005

<http://www.cadastre.com.br>




PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
 BAIRRO SETE CASAS
PLANTA DE LOGRADOUROS E QUADRAS
 RUA ANTONIO CARLOS DOURADO Nº 012
 CADENUT DA SERRA Nº 0363 3224 3533
 URL: <http://www.patos.pb.gov.br>

ORIENTADO

 ESCALA 1:5000
 DATA 02/2005



ORIENTACAO N ↑	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS	CODIGO BAIRRO 003
	BAIRRO: JATOBA	PLANTA DE LOGRADOUROS E QUADRAS
RUA ARD. HERMENEGILDO DILASCIO 03 TAMBAUZEIRO - JOAO FESSODA / PB CADASTRAL SURVEY DX883 3224 2533 http://www.cadastrosurveys.com.br		ESCALA 1: 5000 DATA DEZ / 2005



ORIENTAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

BAIRRO: ANA LEITE

PLANTA DE LOGRADOUROS E QUADRAS

COORDENADOR: ANA LEITE

PROJETO: RUA A. N. 001, WENEGUERO BILASCO DA TAMBURINO - JARDIM PESSOA / RB

ESCALA: 1:5000

DATA: DEZ / 2005

URL: <http://www.cadastre@patos.pb.gov.br>

3087 DIVISA 572

3077 S/D 562

ZH 01

003

009

3082 S/D 561

3078 S/D 563

004

3079 S/D 564

005

3080 S/D 565

007

002

001

3081 S/D 566

2587 BR 230

3084 RUA S/D 569

006

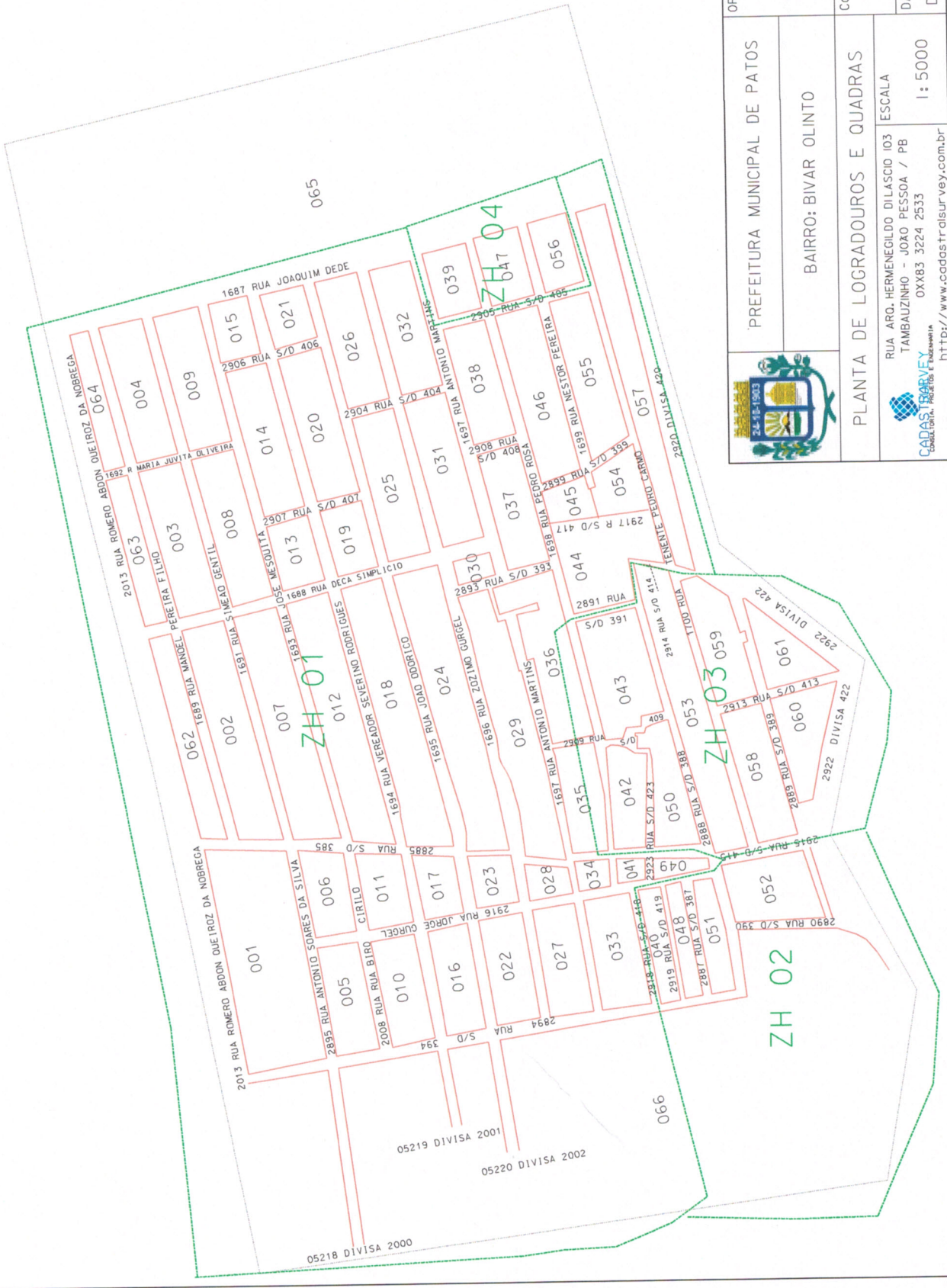
1988 RUA SEVERINO LUSTOSA


3085 DIVISA 570

008

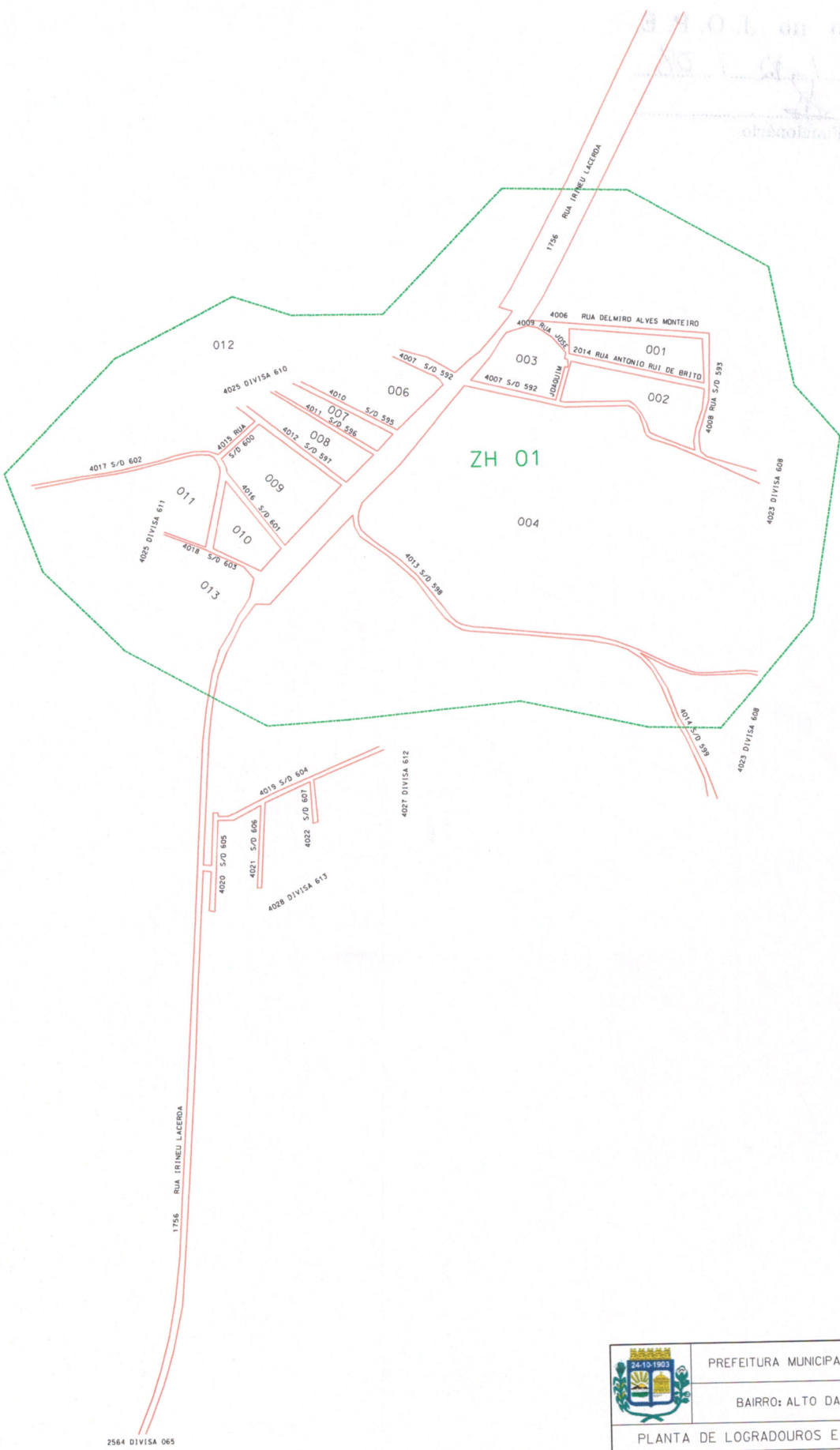
3086 DIVISA 571


RUA A. N. 001, WENEGUERO BILASCO DA TAMBURINO

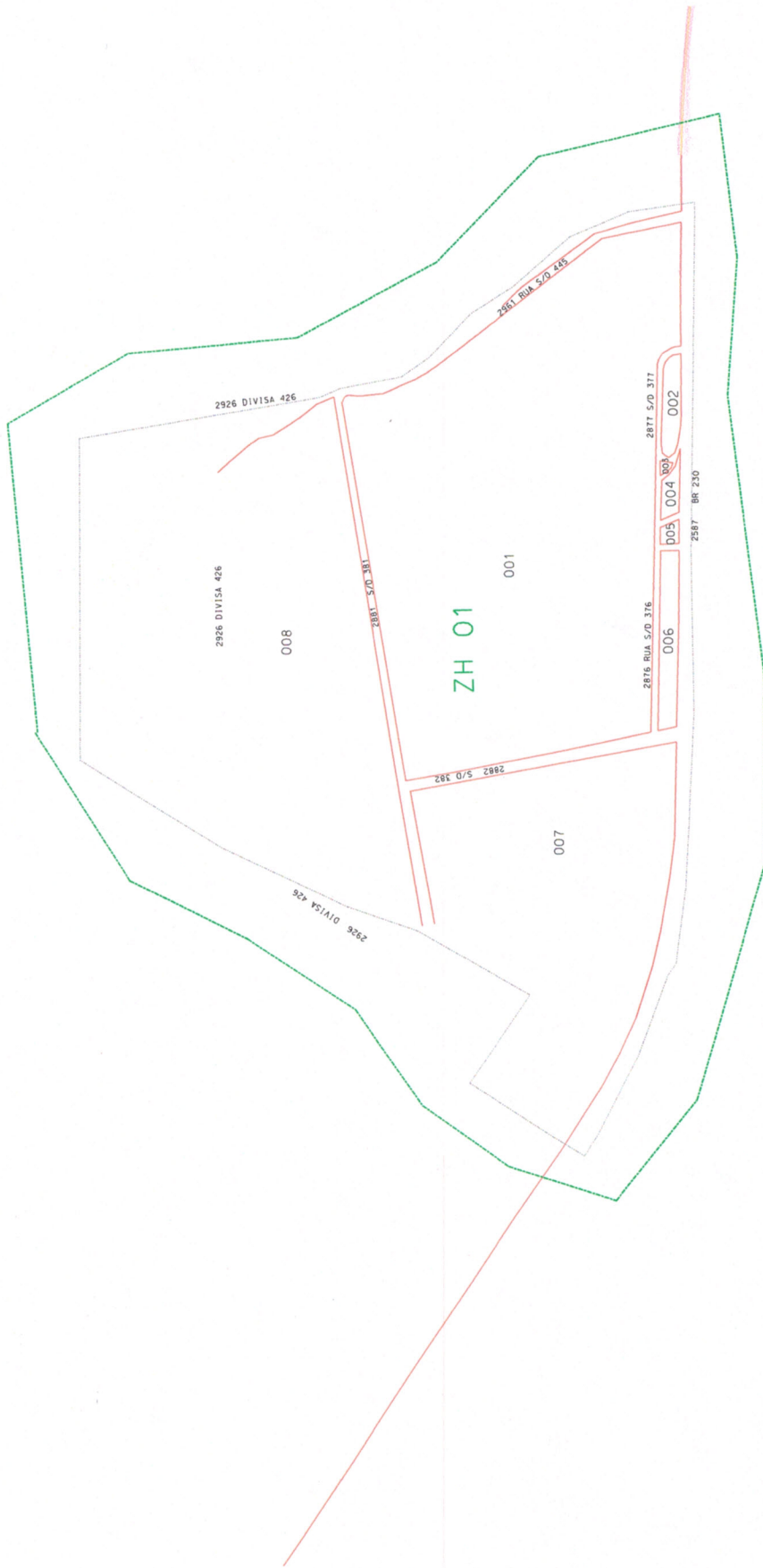


PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS BAIRRO: BIVAR OLINTO		ORIENTAÇÃO 
PLANTA DE LOGRADOUROS E QUADRAS RUA ARG. HERMENEGILDO DILASCIO 103 TAMBAUZINHO - JOAO PESSOA / PB ESCALA CADASTRO DE LOGRADOUROS OXX83 3224 2533 http://www.cadastrourosurvey.com.br		CODIGO BAIRRO 019 DATA DEZ / 2005

Publicado no J.O.F.B.
 em 12/12/08
 Prefeitura



	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS	ORIENTAÇÃO
	BAIRRO: ALTO DA TUBIBA	N ↑
PLANTA DE LOGRADOUROS E QUADRAS		CODIGO BAIRRO
RUA ARO. HERMENEGILDO DILASCIO 103 TAMBAUZINHO - JOAO PESSOA / PB OXX83 3224 2533 http://www.cadastralsurvey.com.br		021
ESCALA 1: 5000		DATA
		DEZ / 2005



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL

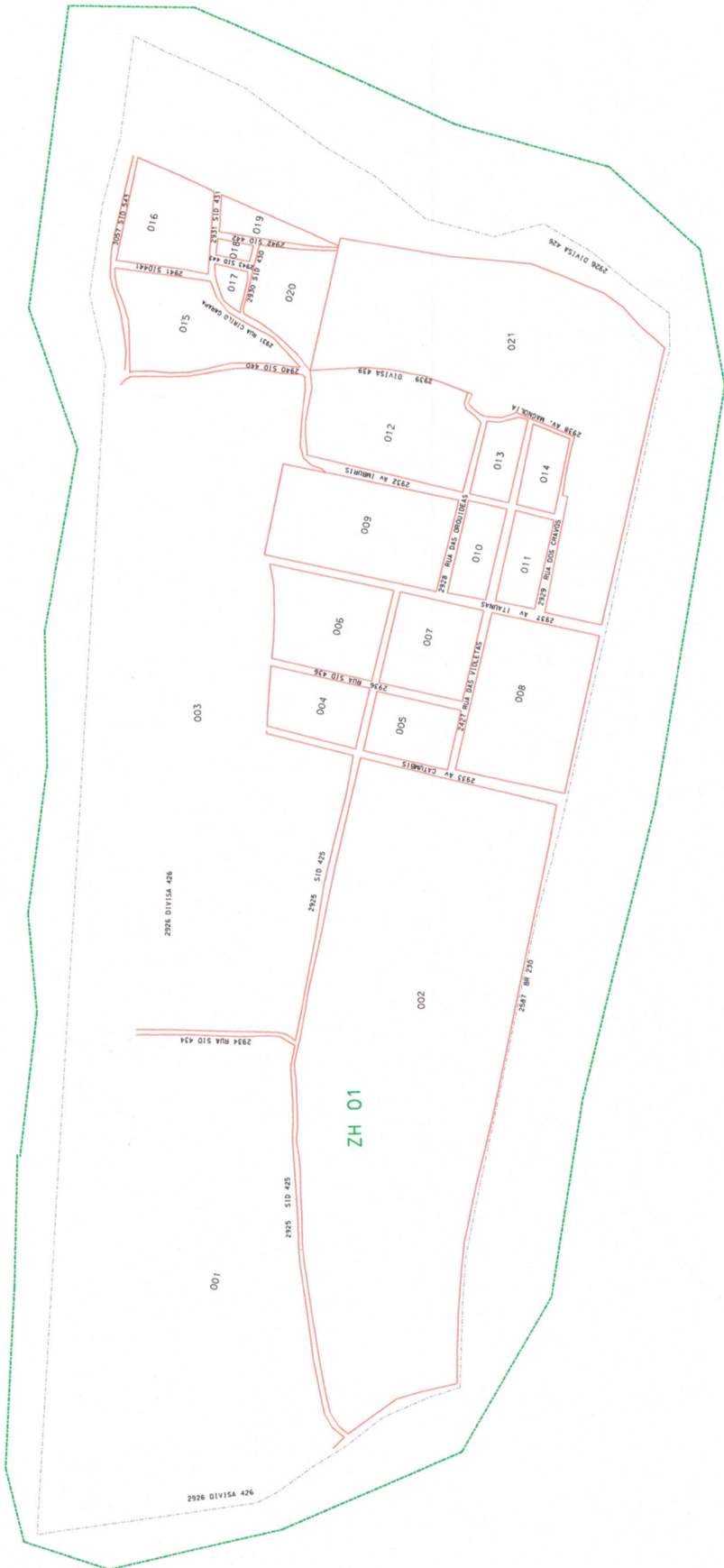
ORIENTAÇÃO
N
↑



PLANTA DE LOGRADOUROS E QUADRAS

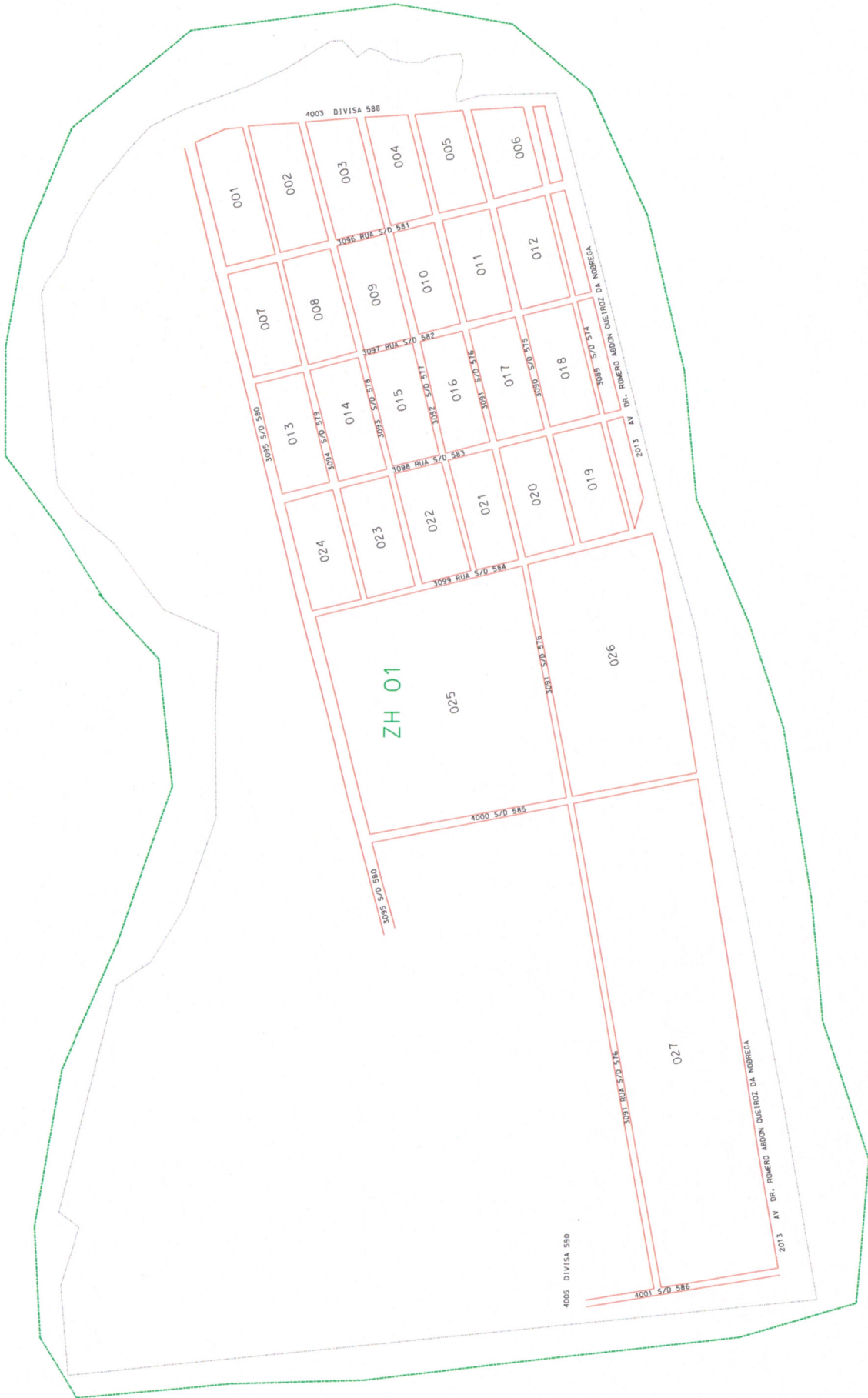
CODIGO BAIRRO
016

RUA ARG. HERMENEGILDO DILASCIO 003
TAMALZINHO - JOAO PESSOA / PB
CADASTRAL SURVEY OXX83 3224 2333
http://www.cadastralurvey.com.br

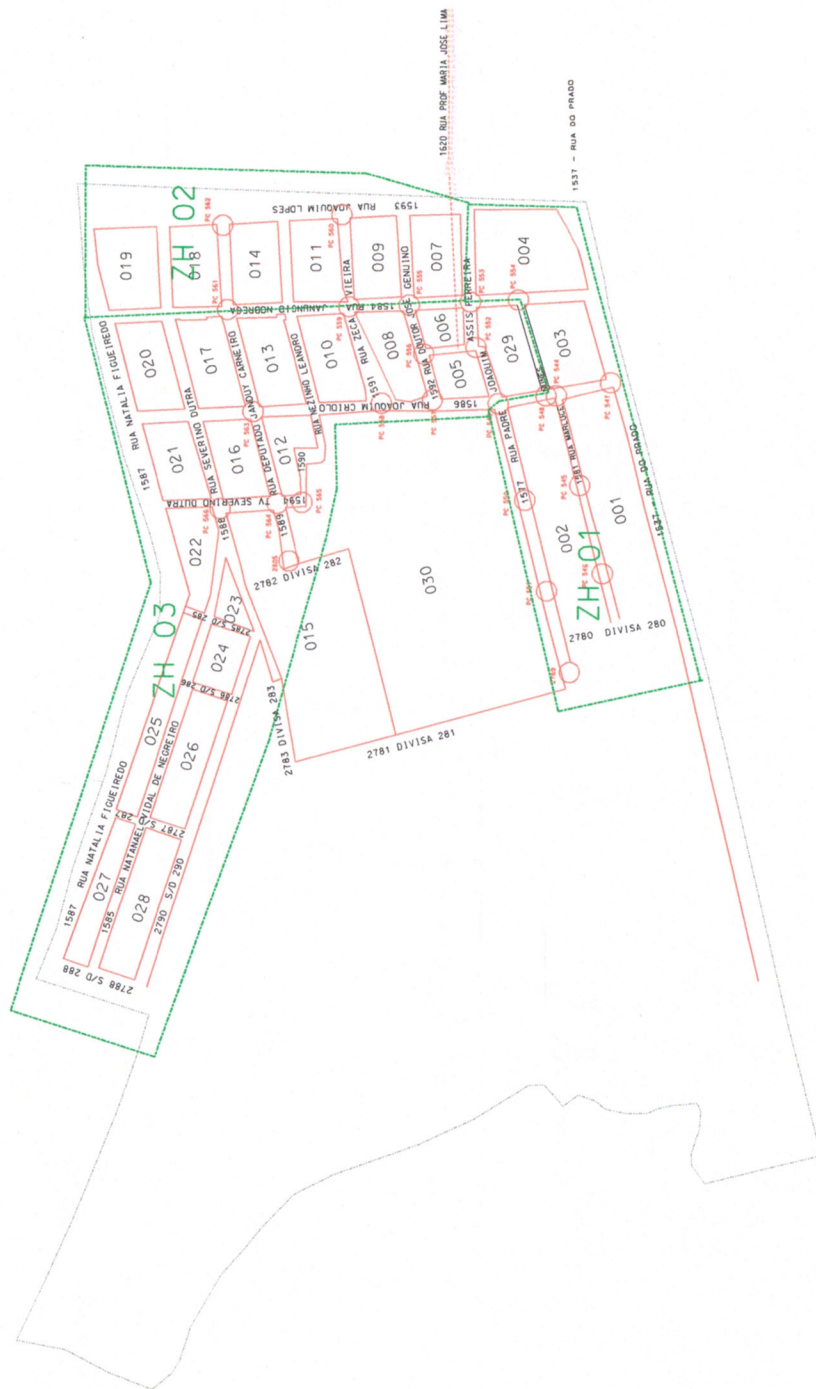
ESCALA
1: 5000
DATA
DEZ / 2005



	ORIENTAÇÃO	
	PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS	
	BARRIO: JARDIM MAGNOLIA	
	PLANTA DE LOTEADOUROS E OJADRAS	
	RUA S/D 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 567, 568, 569, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 583, 584, 585, 586, 587, 588, 589, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 596, 597, 598, 599, 600, 601, 602, 603, 604, 605, 606, 607, 608, 609, 610, 611, 612, 613, 614, 615, 616, 617, 618, 619, 620, 621, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 630, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 649, 650, 651, 652, 653, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 662, 663, 664, 665, 666, 667, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 687, 688, 689, 690, 691, 692, 693, 694, 695, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 703, 704, 705, 706, 707, 708, 709, 710, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 718, 719, 720, 721, 722, 723, 724, 725, 726, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 738, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 754, 755, 756, 757, 758, 759, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 769, 770, 771, 772, 773, 774, 775, 776, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 800, 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 852, 853, 854, 855, 856, 857, 858, 859, 860, 861, 862, 863, 864, 865, 866, 867, 868, 869, 870, 871, 872, 873, 874, 875, 876, 877, 878, 879, 880, 881, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 891, 892, 893, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 900, 901, 902, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 909, 910, 911, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 920, 921, 922, 923, 924, 925, 926, 927, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 935, 936, 937, 938, 939, 940, 941, 942, 943, 944, 945, 946, 947, 948, 949, 950, 951, 952, 953, 954, 955, 956, 957, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 964, 965, 966, 967, 968, 969, 970, 971, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000	ESCALA 1: 5000
	DATA DEZ / 2005	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS		ORIENTAÇÃO
BAIRRO: MORADA DO SOL		N ↑
PLANTA DE LOGRADOUROS E QUADRAS		CODIGO BAIRRO
RUA ARG. HERMENEGILDO DILASCIO 003 TAMBALIZINHO - BAIRRO PESSOA / PB		020
CADASTRAL SURVEY 0XX83 3224 2533 http://www.cadastralurveys.com.br		DATA
ESCALA		DEZ / 2005
I: 5000		



ORIENTAÇÃO
 N
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS
 BAIRRO: MORRO

CODIGO BAIRRO
 007
 PLANTA DE LOGRADOUROS E QUADRAS
 RUA ARG. HERMENEGILDO DILASCIO 103
 TAMBALIZINHO - JORDAO PESSOA / PB
 ESCALA
 CADASTRO DE LOGRADOUROS
 OXX83 3224 2533
 I: 5000
 DATA
 DEZ / 2005
<http://www.cadastreosur.vev.com.br>